



**CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS/SC
AUTARQUIA FEDERAL**

**EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 01/2019
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL**

A Comissão de Licitações (CL) do CRBio-03, designada pela Portaria nº 366 de 18 de dezembro de 2019, com base na Lei 8666/93, Lei Complementar 123/06 (de incentivo às micro e pequenas empresas) e legislações correlatas, delibera:

Considerando a documentação entregue pela empresa Scotti Contabilidade e Auditoria Eireli durante a fase de cadastramento prévio, folhas 150 a 160 e 163 do PRA 2019/000197, ata da reunião de cadastramento prévio, realizada por esta comissão na manhã de 06 de fevereiro de 2020, folha 161, que menciona a não entrega de:

1. Entrega de cópia simples da alteração do contrato social.
2. Anexo IX – declaração de inidoneidade, cumprimento do art. 27, inciso V da lei 8666/93 e negativa de parentesco;
3. Prova de regularidade da fazenda federal;
4. Prova de regularidade da fazenda estadual;
5. Prova de regularidade da fazenda municipal;
6. Prova de regularidade do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS);
7. Negativa de débitos trabalhistas (CNDT);
8. Prova de registro no Conselho Profissional competente (CRC);

Considerando a ata da sessão pública de 06 de fevereiro de 2020, folha 169 e 169V do PRA 2019/000197 – onde consta a intenção de recurso por parte da empresa Scotti Contabilidade e Auditoria Eireli, manifestada pela representante Nara Sirlaine Martins Leão.

Considerando o recurso da empresa Scotti Contabilidade e Auditoria Eireli que alega, resumidamente:

- a) A validade da alteração contratual pode ser feita online, no site da junta comercial;
- b) A Lei Complementar 123/2006 permite a regularização fiscal e trabalhista para micro e pequenas empresas em prazo estendido;
- c) Por já ser prestadora de serviço do CRBio-03 e estar com seu processo de gestão regular, não precisaria entregar a documentação completa pedida no edital;
- d) Alegação de excesso de formalismo por parte da comissão de licitação.

Considerando as contrarrazões apresentadas pela empresa LRM Contadores Associados S/S que constata:

- A própria admissão da não entrega completa dos documentos no recurso da empresa Scotti Contabilidade e Auditoria Eireli;



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS/SC AUTARQUIA FEDERAL

- A empresa Scotti Contabilidade e Auditoria Eireli não atende ao edital com relação à habilitação jurídica;
- O edital é lei em partes, portanto, deve ser cumprido em sua totalidade;
- O artigo 44 da Lei 8666/93, que destaca os princípios da igualdade entre os licitantes;
- Princípio da isonomia.

Com relação aos itens 1 a 8 supramencionados:

Item 1 - É aceita a possibilidade de diligência com relação a veracidade da alteração do contrato social, em virtude do interesse da Administração, visando a ampliação do número de propostas no certame. Pois o documento foi entregue, o que possibilita a sua diligência no site da junta comercial.

Item 2 – O anexo IX é item **indispensável** na documentação de cadastramento prévio deste processo licitatório e não é abarcado pela Lei 123/2006.

Itens 3 a 6 – Certidões de regularidade estão inclusas na LC 123/2006, o que permitiria a entrega da documentação em atraso em 5 (cinco) dias úteis, mas até hoje, dia 27 de fevereiro de 2020 (15 dias úteis após a sessão pública) a documentação ainda não foi entregue. Decorridos os 5 dias úteis a entrega seria considerada intempestiva de qualquer forma. A alegação da não necessidade de entrega destes documentos em função do CRBio-03 já ter negócios com esta empresa não procede. O instrumento convocatório é claro e vale para todos os licitantes. Qualquer outra deliberação feriria o princípio da isonomia, um dos norteadores da Lei de Licitações de 1993. Em caso de dúvidas, a empresa Scotti Contabilidade e Auditoria Eireli poderia ter utilizado o período de esclarecimentos e entrado em contato com esta Autarquia e CL para perguntar sobre qualquer dúvida referente ao cadastramento prévio e não simplesmente presumir a não necessidade de entrega do que foi solicitado.

Item 7 – CNDT é item indispensável do cadastramento prévio/fase habilitatória.

Item 8 – A prova de Registro no CRC não faz parte dos documentos com entrega postergada (LC 123/2006), assim como o Anexo IX, **também é indispensável**.

A Comissão de Licitação enfatiza o fato de que as diligências são previstas para conferência de documentos **entregues** e verificação de suas autenticidades, **não para adicionar documentos novos**, conforme Acórdão do TCU 918/2014 (folha 174 PRA 2019/000197), citado no próprio recurso da prestadora de serviços. A apelação de Reexame do Tribunal de Justiça do RS, de 28/07/2005, também apresentada pela empresa (folha 175 do supracitado PRA), cita “... para esclarecimento de documentos **constantes nas propostas de habilitação...**”, ou seja, também não permite inclusão de documentação nova. A CL conclui, portanto, que a empresa Scotti Contabilidade e Auditoria Eireli **deverá ser**



**CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS/SC
AUTARQUIA FEDERAL**

inabilitada do certame, mantendo a decisão da sessão pública de 06 de fevereiro de 2020.

Tomada esta decisão, **este documento e todo o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para análise e decisão final**, de acordo com o artigo 109, inciso III, § 4º, que diz: “O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Comissão de Licitação.
Porto Alegre, 04.03.2020